



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005779/2001-03
Recurso nº : 140.807
Acórdão nº : 204-02.990

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 08
Rubrica Q

Republicado no
DOU de 31-10-08

Recorrente : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 02 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 916-41

PIS. MP nº. 1212/95 e LEI nº 9.715/98. VIGÊNCIA A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA. A decisão de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 não acarreta na não aplicação da sistemática da Medida Provisória nº 1.212 a partir de março de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 19 / 08 / 08
Marta Luzivar Novais
M.º N.º 11641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005779/2001-03
Recurso nº : 140.807
Acórdão nº : 204-02.990

Recorrente : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação e restituição em que requer crédito de PIS. De acordo com a Recorrente, a sistemática de pagamento da Medida Provisória nº 1.212/95 e, posteriormente, da Lei nº 9.715/98 só teria entrado em vigor em 1998, sendo indevidos os pagamentos realizados com base nas referidas normas (março de 1996 a outubro de 1998).

O pedido foi indeferido pela autoridade, apresentando a Recorrente manifestação de inconformidade, em que alega, basicamente, as mesmas razões dos pedidos de restituição.

A DRJ julgou improcedente a manifestação. A Recorrente apresentou então recurso voluntário, novamente repisando os argumentos já dispendidos no pedido inicial e na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

9x-11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
19 08 08
<i>ma</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005779/2001-03
Recurso nº : 140.807
Acórdão nº : 204-02.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida.

Verifico que a pretensão da Recorrente resume-se ao seguinte (fl. 135):

A Lei nº 9.715/98 não foi considerada inconstitucional, apenas parte do artigo 18, que trata da retroatividade, sendo que, com essa ADIN, o fisco não possui hipótese de incidência para embasar sua cobrança, durante todo o período em que se sucedem as diversas republicações da Medida Provisória nº 1.212/95. Efetivamente a Lei nº 9.715, após a conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 somente entrou em vigor em 98, ficando sob vacatio legis o período compreendido entre 10/95 e 10/98.

Ou seja, aparentemente a Recorrente entende que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 teve o efeito de declarar também inconstitucional a sistemática de cobrança do PIS trazida pela Medida Provisória nº 1.212/95. Logo, por tal entendimento, a vigência da sistemática só se iniciaria a partir da conversão da Medida Provisória na lei.

Tal entendimento não merece prosperar. Primeiramente porque as medidas provisórias, no período em comento, podiam ser sucessivamente alteradas e podiam tratar do assunto. A discussão se deu em torno da suposta retroatividade que a MP trouxe, sendo a ADIN julgada no sentido de determinar que a sistemática da MP só seria cabível após observada a anterioridade nonagesimal.

Vejamos o que já decidiu esta câmara do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 130050
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 13921.000143/2002-41
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 25/01/2006 09:00:00
Relator: Nayra Bastos Manatta
Decisão: ACÓRDÃO 204-00905
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

ma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005779/2001-03
Recurso nº : 140.807
Acórdão nº : 204-02.990

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 de 07 de 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sigpe 71641

2º CC-MF
Fl.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

PIS. INEXISTENCIA DE FATO GERADOR DO PIS. No período de outubro/95 a fevereiro/96 a legislação que regia a contribuição para o PIS era a LC 07/70, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9715/98 pelo STF, e, a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela MP 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998.

Recurso negado.

Assim, não merece prosperar a pretensão da Recorrente.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Airton Adelar Hack
AIRTON ADELAR HACK